



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

267/13  
45

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 267/2013**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto tem como objetivo conceder reajuste salarial aos servidores ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, posicionados nas Tabelas de Vencimentos 01 a 08, 19 a 22 e 36, constantes do Anexo IV, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, a título de reposição de perdas, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. nº 758/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

“A atual Administração, no intuito de promover uma melhor adequação na Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deste Município de Londrina) e manter o poder aquisitivo dos servidores públicos, com o objetivo de orientar o desenvolvimento profissional e a melhoria do desempenho dos servidores municipais, dando-se efetividade ao que dispõem os artigos 1º e 6º da Lei acima citada, apresenta a presente proposta de reposição de perdas salariais, referente ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, aos servidores ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ocupantes dos cargos abaixo descritos e posicionados nas Tabelas de Vencimentos 01 a 08, 19 a 22 e 36, constantes do Anexo IV, da Lei nº 9.337/2004, assim indicados:

<b>CARGO: AGENTE DE GESTÃO PÚBLICO</b>		<b>Código Base: AGP</b>	<b>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</b>		
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>			
<b>A</b>	Serviço A1	AGPA01	01		
	Serviço A2	AGPA02			
	Serviço A3	AGPA03			
	Serviço A6	AGPA06			
	Serviço A7	AGPA07			
	Serviço de Combate às Endemias	AGPA08			
	<b>B</b>	Serviço B2		AGPB02	02
		Serviço B3		AGPB03	
Serviço B4		AGPB04			
Serviço B5		AGPB05			
Serviço B6		AGPB06			
Serviço B7		AGPB07			
Serviço B8		AGPB08			
Serviço B9		AGPB09			
<b>C</b>		Serviço C1	AGPC01	03	
	Serviço C2	AGPC02			
	Serviço C3	AGPC03			
	Serviço C4	AGPC04			
	Serviço C5	AGPC05			
	Serviço C6	AGPC06			
	Serviço C7	AGPC07			
	Serviço C8	AGPC08			
	Serviço C9	AGPC09			
	Serviço C10	AGPC10			
	Serviço C11	AGPC11			
	Serviço C12	AGPC12			
	Serviço C13	AGPC13			
	Serviço C14	AGPC14			
	Serviço C15	AGPC15			
	Serviço C16	AGPC16			
	Serviço C17	AGPC17			
	Serviço C18	AGPC18			
	Serviço C19	AGPC19			
	Serviço C20	AGPC20			
<b>D</b>	Serviço D1	AGPD01	04		
	Serviço D2	AGPD02			
	Serviço D3	AGPD03			
	Serviço D4	AGPD04			
	Serviço D5	AGPD05			
	Serviço D6	AGPD06			
	Serviço D7	AGPD07			

267/B  
47

<b>CARGO:</b> AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA – TRANSITÓRIO		<b>Código Base:</b> <b>AGPTR</b>	<b>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</b>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>	
ÚNICA	Serviço A – Transitório	AGPTRUA	01
	Serviço B – Transitório	AGPTRUB	01
	Serviço C – Transitório	AGPTRUC	02

<b>CARGO:</b> AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA		<b>Código Base:</b> ASP	<b>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</b>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>	
ÚNICA	Condutor Socorrista	ASPU01	04

<b>CARGO:</b> TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA		<b>Código Base:</b> TGP	<b>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</b>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>	
A	Assistência de Gestão Assistência de Telefonia Assistência de Projetos de Obras	TGPA01 TGPA02 TGPA03	05
B	Assistência Técnica de Gestão Assistência Técnica de Projetos de Desenhos Assistência Técnica de Contabilidade Assistência Técnica de Fiscalização Assistência Técnica de Informática Assistência Técnica de Obras Assistência Técnica Agroflorestal Assistência Técnica em Segurança do Trabalho Assistência Técnica em Ação Cultural	TGPB01 TGPB02 TGPB03 TGPB04 TGPB05 TGPB06 TGPB07 TGPB08 TGPB09	06
Y (Transitória)	Assistência Técnica de Informática Assistência Técnica Agroflorestal Assistência Técnica de Obras Assistência Técnica em Segurança do Trabalho	TGPY05 TGPY06 TGPY07 TGPY08	08
C	Assistência em Projetos e Serviços de Planejamento e Gestão Assistência em Análise e Desenvolvimento de Informática	TGPC01 TGPC02	07

267/13

LRS

Assistência em Desenvolvimento de Políticas e Controles de Pessoal	TGPC03	
Assistência em Projetos de Organização e Métodos	TGPC04	
Assistência em Análise e Controle de Processos e Procedimentos Jurídicos	TGPC05	
Assistência em Elaboração e Coordenação de Licitações	TGPC06	
Assistência de Contas a Pagar e Controles Financeiros	TGPC07	
Assistência Técnica em Controladoria Institucional	TGPC08	
Assistência em Desenvolvimento de Programação Orçamentária	TGPC09	
Assistência em Análise e Execução de Atividades Fiscais e Tributárias	TGPC10	
Assistência em Análise de Projetos e Serviços Ambientais	TGPC11	
Assistência em Análise de Projetos e Serviços de Obras	TGPC12	
Assistência em Análise de Projetos e Serviços Agroflorestais	TGPC13	
Assistência em Análise e Suporte de Informática	TGPC14	

<b>CARGO:</b> TÉCNICO DE FARMÁCIA PÚBLICA		<b>Código Base:</b> TFP	<b>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</b>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>	
ÚNICA	Assistente de Farmácia	TFPU01	19

<b>CARGO:</b> TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA		<b>Código Base:</b> TSP	<b>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</b>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>	
A	Assistência de Enfermagem	TSPA01	19
	Assistência de Odontologia	TSPA02	
	Assistência de Patologia	TSPA03	
	Assistência de Saúde	TSPA04	
K (Transitória)	Assistência de Enfermagem	TSPK01	22
	Assistência Técnica de Enfermagem	TSPB01	20
	Assistência Técnica de Higiene Dental	TSPB02	
	Assistência Técnica de Patologia	TSPB03	
	Assistência Técnica de Radiologia	TSPB04	

267/13

49

	Assistência Técnica de Enfermagem em Vigilância Sanitária Assistência Técnica de Saúde em Vigilância Sanitária	TSPB05 TSPB06	
--	---	------------------	--

<b>CARGO:</b>	Técnico de Saúde da Família e Atenção Domiciliar	<b>Código Base:</b> TSFAD	<i>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</i>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>	
ÚNICA	Assistência de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar	TSFADU01	36

<b>CARGO:</b>	Técnico de Saúde em Urgência e Emergência	<b>Código Base:</b> TSUE	<i>Tabela Salarial – Anexo IV da Lei nº 9.337/2004</i>
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Código Específico:</b>	
ÚNICA	Assistência de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar	TSUEU01	20

A presente reposição se estende, também, aos servidores lotados no Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Assistente de Biblioteca, Técnico de Contabilidade, Telefonista, Tesoureiro, Encarregado de Patrulha Mecanizada, Fiscal, Gráfico, Mecânico I, Mecânico II, Auxiliar de Agrimensura, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Segurança do Trabalho, Frentista, Guarda, Jardineiro, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas Motrizes, Operário, Pedreiro e Pintor.

Destacamos que com a reposição de 16,4096%, (dezesesseis vírgula quatro mil e noventa e seis por cento) zeram-se as perdas salariais das categorias acima indicadas.

Importante salientar que o presente projeto de lei é fruto das negociações junto com o SINDSERV-LD – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina e aprovado pelos servidores, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de julho de 2013, conforme cópia em anexo.

Outro ponto importante a destacar é o fato de que a presente proposta está em conformidade com o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Ressaltamos, também, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, § § 1 e 6º, estabelece:

*"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*...  
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."*

**Encontram-se anexas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) parecer nº 1484/2013 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) Of. nº 150/2013 do SINDSERV;
- c) ata da Assembleia Geral extraordinária do SINDSERV-LD realizada no dia 30 de julho de 2013;
- d) impacto orçamentário-financeiro da proposta; e
- e) declaração de que o incremento da despesa tem adequação com o projeto de lei nº 213/2013 – PPA 2014-2017, com a Lei 11.885/2013 – LDO e que há recursos consignados no pl 214/2013 – LOA-2014.

É o relatório.

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da CF. Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Assim, como o percentual previsto no projeto corresponde às perdas salariais dos servidores mencionados referente ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, não há de se exigir nenhum outro demonstrativo. **Apesar disso, o projeto encontra-se instruído com o demonstrativo das perdas acumuladas no período de 2000 a 2009.**

Apesar de o projeto concretizar um direito assegurado constitucionalmente, verifica-se que determinadas verbas foram expressamente excluídas da reposição. É o que se dá com as seguintes vantagens funcionais:

- a) parcela salarial instituída de acordo com os arts. 42, § 3º, da Lei 9.337/2004; e
- b) parcela salarial instituída de acordo com o art. 1º da Lei 11.025/2010.

Ambas as parcelas correspondem a antecipação salarial devida a determinados servidores por razões das mais diversas, inclusive de ordem prática. Ao que se sabe, essas parcelas, pagas à parte, em códigos separados, representam um benefício ao servidor, que recebe de forma antecipada uma remuneração que só lhe seria devida *a posteriori*.

Como essas parcelas isoladas consistem em antecipação, o arts. 4º do projeto as exclui do direito à presente reposição salarial. E nesse ponto, desde a época em que essas vantagens passaram a ser pagas aos servidores por ela beneficiados, era inequívoca sua natureza jurídica de antecipação salarial.



Desse modo, sobrevindo no atual momento a reposição salarial, parece-nos defensável que ela só incida sobre as parcelas remuneratórias ainda não contempladas pela antecipação salarial<sup>1</sup>.

Sobre essas parcelas antecipatórias outra questão deve ser acrescentada. É que, como se vê nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º do projeto, as parcelas aludidas no art. 42, § 3º, da Lei 9.337/2004, e no art. 1º da Lei nº 11.025/2010 deixarão de ser pagos, integralmente, em fevereiro de 2014, para os servidores descritos no inciso I do artigo 1º, e proporcionalmente, no percentual correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), até o seu zeramento total, nos meses de fevereiro dos anos de 2014, 2015 e 2016, em conformidade com as disposições do inciso II do artigo 1º.

Na realidade, o que os citados dispositivos pretendem (parágrafos 1º e 2º do art. 4º do projeto) é absorver a reposição na referida parcela salarial. E ao operar essa absorção da parcela salarial na exata medida em que se dá a reposição sobre as outras parcelas remuneratórias do servidor, parece-nos que, em princípio, não há de se falar em afronta à irredutibilidade de vencimentos. Isso porque, a nosso ver, o que a Constituição garante é a irredutibilidade da remuneração, considerando esta como a soma do vencimento básico com todas as vantagens permanentes percebidas.

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos veda é a redução nominal do salário. Confira-se, dentre outras, as decisões proferidas nos RE 608.888, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13.05.10; RE 607.060, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 07.04.10; RE 614.851, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/02/11. Transcreva-se, a propósito, a seguinte decisão:

601506 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator: Min. AYRES BRITTO  
Julgamento: 30/11/2010  
Órgão Julgador: Segunda Turma  
RELATOR: MIN. AYRES BRITTO  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo

<sup>1</sup> Nesse ponto, o art. 2º da Lei 11.025/2010 já dizia expressamente que a antecipação salarial ali prevista seria compensada por ocasião do ajustamento da forma da aplicação dos percentuais referentes às perdas salariais acumuladas no período de 1/2/2000 a 31/1/2007.





Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.


Decisão: negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 30.11.2010.”

Se a irredutibilidade salarial garantida pela Constituição Federal diz respeito à remuneração do servidor, entendendo-se esta como a soma entre o vencimento básico do cargo com as vantagens pecuniárias permanentes, a presente situação não pode configurar redução de vencimentos.

Pelo exposto, não tendo verificado nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio a esta Comissão para correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 5 de novembro de 2013.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 267/13  
FL: 54

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 267/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, razão pela qual manifestamo-nos **favoravelmente** a tramitação do presente projeto por esta Casa. Todavia, ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, em especial sobre o cálculo dos percentuais previstos nas alíneas do inciso II do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 14 de novembro de 2013.

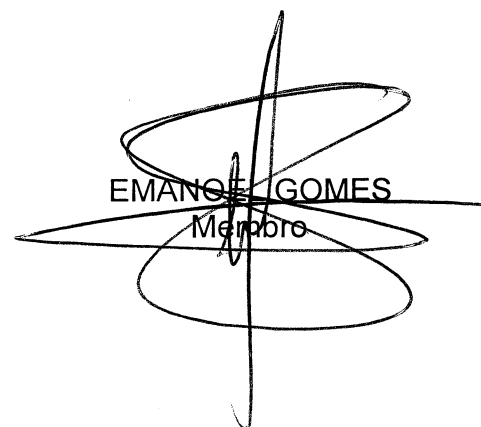


GUSTAVO RICHA  
Presidente



LENIR DE ASSIS  
Vice-Presidente/Relatora

A COMISSÃO:



EMANUEL GOMES  
Membro